



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010037-81.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelada ANTONIETA BERNADETE TEIXEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.046

APELAÇÃO Nº: 1010037-81.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MAURO IUII FUKUMOTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

APELADA: ANTONIETA BERNADETE TEIXEIRA DE ANDRADE

Ação de cobrança. Servidora pública. Município de Campinas. Direito reconhecido em anterior mandado de segurança. Possibilidade jurídica do pedido. Pertinências subjetiva e objetiva da ação. Valores devidos. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente ação proposta por ANTONIETA BERNADETE TEIXEIRA DE ANDRADE contra o MUNICÍPIO DE CAMPINAS para cobrança de valores ainda devidos por decisão em mandado de segurança.

Recorre a municipalidade, pois *ao mesmo tempo que a sentença diz que o procedimento comporta nova discussão do mérito, no parágrafo posterior afirma que é desnecessário repetir os fundamentos da sentença proferida no mandado de segurança e que tais fundamentos justificam a procedência do pedido ora deduzido.* Outrossim, não foi seguido o rito ordinário, com sanador e despacho para especificação de provas.

Alega tratar-se de cumprimento de sentença, o que não ocorreu por não ser exequível, necessitando de liquidação. Ademais, *a sentença restou silente sobre o período que deveria abranger os valores pretéritos.*

Observa não serem aplicáveis os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade do interesse público. Diante disso, alega ser parte ilegítima, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria da autora é a CAMPREV – Caixa de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campinas.

Quanto ao mais, sustenta que *admitir em ação ordinária a execução de verbas pretéritas relativas a mandado de segurança anteriormente ajuizado atenta contra a segurança jurídica, a economia e lealdade processual, na medida em que permite aos autores o ajuizamento de ação na qual são isentos do ônus da sucumbência (no caso, o mandado de segurança), para só depois de lograrem êxito na pretensão ajuizarem ação ordinária, certos de que obterão vitória sem qualquer mácula da sua real pretensão.*

Recurso bem processado e respondido (págs. 293/304).

É o relatório.

A autora, servidora municipal aposentada, impetrou mandado de segurança em 22/05/2020 contra ato do Prefeito do Município de Campinas, para garantir que todo o tempo de serviço prestado na Administração Pública fosse computado para o correto pagamento dos adicionais temporais. (págs. 26/45)¹. Foi servidora municipal efetiva, no cargo de Vice-Diretora de escola.

O mandado de segurança foi procedente *para reconhecer o direito da impetrante à contagem do tempo anterior em relação aos períodos trabalhados sob o regime estatutário e, preenchida a condição de tempo, também a percepção de adicional de tempo de anuênio, quinquênio e sexta-parte (p.19), com o efetivo apostilamento do direito ao recebimento dos acréscimos* (págs. 78/84).

A r. sentença foi mantida em julgamento sob minha relatoria,

¹ Processo nº 1017639-65.2020.8.26.0114.

visto por cópia nas págs. 120/125: *Servidor Público. Município de Campinas. Contagem, para fins de adicionais temporais, de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de São Paulo. Artigo 120 da Lei local nº 1.399/55. Cabimento. Sentença mantida. Recurso e reexame necessário desprovidos.* O trânsito em julgado ocorreu em 16/09/2021 (pág. 127).

Ajuizou, então, esta ação para cobrança das diferenças nos adicionais por tempo de serviço decorrentes da decisão proferida no mandado de segurança, referente ao período anterior à impetração, julgada procedente *para condenar a Fazenda ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da decisão proferida no processo 1017639-65.2020.8.26.0114, monetariamente atualizados nos termos do Comunicado DEPRE 04/2024* (págs. 274/275).

Considerou o D. Magistrado:

É desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 que "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

Portanto, a concessão da segurança em ação que tramitou pela 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca (processo 1017639-65.2020.8.26.0114) não traz qualquer consequência com relação ao período anterior ao ajuizamento.

Trata-se, pois, de uma nova ação de conhecimento, voltada somente para a obtenção dos efeitos pretéritos, mas que comporta nova discussão de mérito (e não cumprimento de sentença).

Desnecessário, porém, repetir os fundamentos da sentença proferida no mandado de segurança; tais fundamentos justificam a procedência do pedido ora deduzido, mesmo porque a Fazenda sequer ofereceu contestação.

As prestações objeto destes autos se referem a período iniciado em 05/2015, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação anterior. O termo final será a data da implementação administrativa (caso não haja cumprimento de sentença, no mandado de segurança, referente aos valores vencidos após impetração) ou a data da impetração (caso haja). Como não foi juntada planilha de cálculo, a sentença é ilíquida e depende de cumprimento de sentença na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Isso posto, enfrento e afasto a denúncia de ilegitimidade passiva, pois embora a autora seja aposentada houve desconsideração de períodos em que ela esteve em atividade na Secretaria do Estado da Educação, para cômputo dos adicionais temporais.

Outrossim, os períodos discutidos no mandado de segurança foram os de 15/03/1994 a 20/03/1995, 13/02/1997 a 08/02/1998, 01/03/1998 a 06/02/2000, 07/02/2000 a 27/11/2002.

A CAMPREV é responsável pelo pagamento dos proventos, mas não pelo correto cômputo do tempo de serviço para a concessão dos adicionais e o consequente pagamento.

Também não há nulidade da r. sentença por falta de fundamentação porque, embora sucinta, houve a devida fundamentação, mormente porque a cobrança vem lastreada em decisão judicial transitada em julgado.

Isso resolvido, apesar de se tratar de ação autônoma de

cobrança, não mais é possível disputar sobre a existência do direito da autora a esse cômputo e ao pagamento dos atrasados, pois a matéria já foi decidida em anterior mandado de segurança, com trânsito em julgado.

Convém lembrar não ser mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, motivo por que não se poderia exigir os valores naquela ação mandamental.

O direito foi lá reconhecido pela r. sentença de págs. 78/84, confirmada por julgamento desta C. Câmara, sem necessidade de provas outras, não indicadas, sequer pela rama, até porque a matéria é de direito, fundada que está em situação fática de há muito consolidada.

Ponho observação desde logo que há de se respeitar a prescrição quinquenal a partir da impetração. Em remate, observo que a procedência não veio embasada na revelia, mas no decidido e fundamentado anteriormente.

Isso considerado, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, majorada a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, a termo do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator